



PROCESSO 27.542-5/2017
ASSUNTO LEVANTAMENTO
ÓRGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO – Conselheiro Presidente
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que em razão do novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 05/2016, posteriormente alterado pelas Resoluções Normativas nº 15/2016 e nº 09/2017, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a ter como um dos instrumentos de fiscalização o Levantamento, previsto no artigo 148, II do RITCE-MT¹.

Conforme preceitua o §2º do artigo 148 do mesmo Regimento, o levantamento pode ser utilizado como instrumento para várias finalidades, a saber:

(...) § 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Em consonância com essa inteligência, Luiz Henrique Lima, em sua obra *Controle Externo*², apresenta o seguinte esclarecimento:

¹ Resolução nº 14/2007 - Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I. Auditorias;

II. Levantamentos;

III. Inspeções;

IV. Acompanhamentos;

V. Monitoramentos.

² LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2018. p. 267





Trata-se de um instrumento empregado para uma primeira aproximação com o órgão/entidade ou com o programa ou tema de fiscalização. Possibilita o acúmulo de conhecimento pelo Tribunal, a ser utilização quando do planejamento ou da execução de trabalhos de mais fôlego.

Este procedimento de Levantamento tem por finalidade conhecer a organização e funcionamento do TCE/MT com a identificação de objetos e instrumentos para viabilizar a execução de fiscalizações. À vista disso, a matéria aqui apresentada requer esclarecimentos com relação aos seguintes aspectos:

1. **PANORAMA DA TERCEIRIZAÇÃO NO TCE/MT**
2. **RISCOS DETECTADOS: PESSOAL**
3. **RISCOS DETECTADOS: CONTRATOS E CONVÊNIOS**
4. **DISPOSITIVO**

Os resultados do presente Levantamento contribuirão para a valorização da área técnica e, por conseguinte, para fortalecer o propósito maior do controle externo em favor da sociedade mato-grossense.

1. PANORAMA DA TERCEIRIZAÇÃO NO TCE/MT

A terceirização de serviços privados³ foi objeto de recente revisão pelo legislador, por meio da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do artigo 4º-A da Lei nº 6.019/1974, permitindo expressamente que o tomador de serviços transfira para a prestadora quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito

³ “Assim, a terceirização é a transferência de parte da atividade da empresa para outra empresa. Transfere-se assim, para uma outra empresa, atividades que não compõem o foco daquela primeira retirando de si a preocupação com os serviços que são meramente intermediários. (...) Daí que a terceirização é mais custosa para o tomador, mais lhe confere uma maior habilidade para o desenvolvimento do seu objeto principal. Essa é a figura de terceirização que a OIT aceita. A terceirização para diminuir custos é fraude e é rechaçada pelo ordenamento”. (ALELUIA, Thais Mendonça. Direito do trabalho. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 225/226)





privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Até então, não havia uma regulamentação muito clara sobre a terceirização. Antes de 2017, o que predominava no ordenamento jurídico era a Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelecia os requisitos para que a terceirização fosse considerada legítima.

Assim, em 30.08.2018, na apreciação da ADPF 324 e do RE nº 958252 (com repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal julgou lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas em atividade-meio ou fim⁴, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Todavia, esse julgado do STF não trata especificamente sobre a terceirização no âmbito da Administração Pública. A sua discussão era direcionada para a iniciativa privada.

Como o foco da Lei nº 13.429/2017 e da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) foi a regulamentação do trabalho temporário e da terceirização **nas empresas privadas**, a tendência é de que o STF defina, futuramente, de forma mais precisa, os limites da terceirização no serviço público.

Até o momento, a recente modificação normativa não revoga as regras proibitivas de terceirização de atividade-fim no setor público, pois que os cargos e os empregos públicos, por força constitucional (artigo 37, inciso II), devem ser providos por meio de concurso público, ressalvadas as nomeações específicas para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

4





No âmbito da Administração Pública Federal, vigora a regra prescrita pelo Decreto nº 9.507/2018, que revogou o Decreto nº 2.271/1997⁵ e, no mesmo sentido, no Estado de Mato Grosso vigora o que dispõe o Decreto nº 10/2003, *in verbis*:

Art. 2º Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.
§ 1º As atividades de coleta e entrega de documentos, encomendas e protocolo deverão ser efetuados através de motocicletas.
§ 2º As atividades mencionadas no § 1º, bem como os serviços de conservação, limpeza, segurança e vigilância serão, obrigatoriamente, objeto de execução indireta.
§ 3º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Reitera-se, assim, o mandamento constitucional que a realização de concurso público encerra em si a verdadeira materialização dos princípios da moralidade e da impessoalidade e, assim, constitui limite à terceirização das atividades típicas e centrais do Estado.

Neste sentido, andou bem a Unidade Técnica ao tratar da impossibilidade da terceirização da atividade-fim na Administração Pública, a partir dos entendimentos desta Corte de Contas fixados na Resolução de Consulta nº 29/2013, segundo a qual:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São

⁵ Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.





requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: **a)** as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; **b)** as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, **c)** não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. **2)** A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. (...)

Nesta Corte de Contas, a terceirização de serviços e outras atividades que demandam a utilização de pessoal têm enorme relevância, em razão do significativo volume total de gastos e da quantidade de recursos humanos para o desempenho das atividades institucionais de áreas meio e finalística. Em relação as despesas com este contingente de colaboradores, neste levantamento foi apurado o montante de **R\$ 432.215.085,96**⁶, conforme especificado no seguinte quadro elaborado pela Unidade Técnica:

Figura 4 - Volume de Recursos Envolvidos

Volume de Recursos ou Vulnerabilidades das Áreas	
Área	Valores envolvidos (R\$) / observações
Contratos de Terceirização	264.371.951,53
Fundecontas	5.170.101,87
Tecnologia da Informação	13.024.209,01
Pessoal	167.843.134,43

O valor de **R\$ 167.843.134,43**, relacionado a gastos com pessoal, é referente ao exercício de 2017, enquanto as despesas denominadas de contratos de terceirização abrangem exercícios diversos, como se vê adiante:

⁶ Contratos de Terceirização (R\$ 264.371.951,53) + Pessoal (R\$ 167.843.134,43)





Tabela 3 - Principais Contratos de Terceirização no TCE/MT

Contrato	Objeto	Contratado	Valor Inicial Contratado (R\$) **	Vigência
CONTRATO 49/2011	Serviços de Manutenção	Medeiros e Curvo	409.691,57	29/09/2011 a 29/09/2017
CONTRATO 26/2012	Produção de vídeos e outros	A Produtora	586.800,00	11/05/2012 a 09/11/2017
CONTRATO 48/2013	Serviços de Publicidade	Casa D'Ideias	3.000.000,00	22/11/2013 a 06/11/2018
CONVÊNIO 01/2014	Prestação de Serviços diversos	UNEMAT	36.858.838,97	09/04/2014 a 30/04/2017
CONVÊNIO 03/2014	Prestação de Serviços diversos	FUFMT	75.438.424,38	30/01/2015 a 31/10/2017
CONTRATO 25/2014	Captação, Gravação e Transmissão ao vivo de Imagens	CL CHACON	456.600,00	05/11/2014 a 05/11/2017
CONTRATO 06/2015	Apoio do PDI	IMPAR	15.725.000,00	19/02/2015 a 19/02/2018
CONTRATO 23/2015	Serviços de Informática (SIGA)	ÁBACO	2.278.602,90*	23/11/2015 a 23/07/2018
CONTRATO 23/2016	Consultoria em Pessoal	Leme Consultoria	120.982,00	01/06/2016 a 31/05/2017
CONTRATO 32/2016	Fábrica de Software e Suporte	ÁBACO	2.641.800,00	29/07/2016 a 31/12/2017
CONTRATO 48/2016	Consultoria para implementação da Lei da geral da micro e pequena empresa	COOTRADE	579.631,25	28/10/2016 a 27/10/2017
CONVÊNIO 01/2017	Prestação de Serviços diversos	FUFMT	125.549.359,29	11/09/2017 a 10/09/2020
CONTRATO 09/2017	Assessoria no projeto de disciplina da Administração Pública eficiente	Sociedade de Advogados	350.000,00	21/02/2017 a 20/02/2018
CONTRATO 40/2017	Serviços de Manutenção	Medeiros e Curvo	376.221,17	28/09/2017 a 26/03/2018
Valor Total			264.371.951,53	

* houve decréscimo no valor originalmente contratado, que ficou estabelecido em R\$2.278.602,90. ** Os valores informados para os convênios compreendem o valor inicial e os aditamentos. Nos contratos, estão considerados os valores iniciais.

O quantitativo total de pessoal terceirizado empregado é de **423**, cujas contratações decorrem dos seguintes instrumentos:

Tabela 4 - Terceirizações nos Convênios e Contratos vigentes em 2017

LOTACIONOGRAMA DE TERCEIRIZADOS		
Convênio	Terceirizados	Estagiários
Convênio 1/2017	293	21
Contrato 40/2017	109	-
Total	402	21
TOTAL DE TERCEIRIZADOS		423

Desde logo destaco o Convênio 1/2017, celebrado entre o TCE-MT e a Fundação UNISELVA, com vigência de 03 (três) anos, ao custo inicial global de **R\$ 125.549.359,29**, o qual será oportunamente objeto de análise pormenorizada, tanto em





razão do valor, quanto em decorrência do significativo número de colaboradores deste Tribunal que se encontram sob o abrigo de instrumento que a Equipe Técnica definiu ser, de fato, um contrato, por meio do qual poderia estar ocorrendo a eventual substituição de servidor, o que impactaria no total das despesas de pessoal, à luz do disposto no § 1º, do artigo 18 da LRF.

No tocante à composição do quadro de pessoal, o que abrange os servidores comissionados (excluindo-se, nesse caso, o número de servidores que pertencem ao Ministério Público de Contas), o lotacionograma do TCE/MT, no exercício de 2017, foi o seguinte:

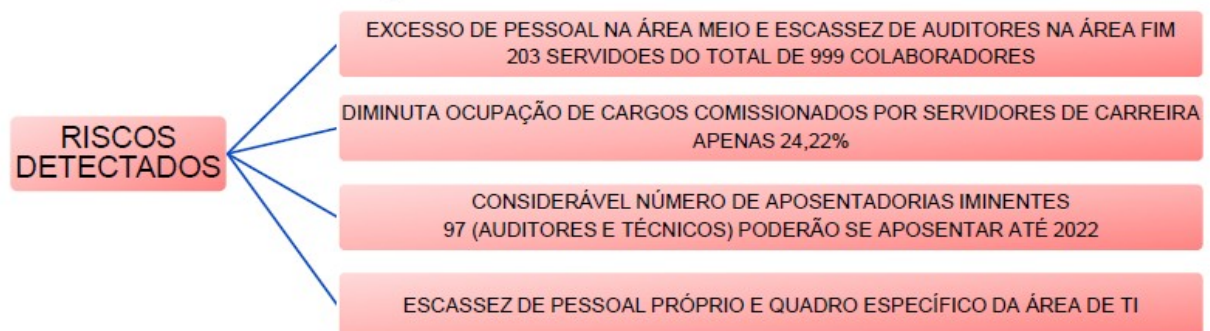
Tabela 5 - Lotacionograma do TCE/MT

Sigla	Cargo	Total do Quadro	Cargos Ocupados			
		Cargos	Agosto	Setembro	Outubro	Média
(A)	Auditor	180	170	169	168	169
(B)	Técnico	203	170	170	170	170
(O)	Outros Cargos Efetivos (em Extinção)	43	43	43	43	43
(C)	Comissionados (não efetivos)	-	194	194	193	194
(CE)	Comissionados Efetivos	-	63	63	62	63
(TCC)	Total de Cargos Comissionados	263	257	257	255	256
(TCE)	Total de Cargos Efetivos	426	383	382	381	382
(TS)	Total de Servidores	-	577	576	574	576
(TC)	Total de Cargos (TCE+C)	689	620	620	619	620

* Não estão abrangidos nesta tabela os números relativos a servidores efetivos e comissionados do Ministério Público de Contas.

2. Riscos detectados: Pessoal

Os riscos detectados em relação à composição do quadro de pessoal do TCE/MT foram apresentados do seguinte modo:





A primeira inconformidade destacada pela Unidade Técnica foi a de que haveria mais servidores terceirizados e comissionados do que servidores efetivos (auditores e técnicos).

Dos números apresentados no lotacionograma colacionado acima, depreende-se que **194 (75,78%) do total de 256 cargos em comissão do TCE/MT são ocupados por servidores não efetivos.**

Como parâmetro, o Relatório de Visão Geral do Fiscalizado apresentou dados acerca dos números de servidores comissionados e efetivos existentes, em 2017, no Tribunal de Contas da União. Vejam:

Tabela 7 - Lotacionograma do TCU

QUADRO DE PESSOAL DO TCU							
Efetivos	N.º	Cargos Comissionados	N.º	Terceirizados	N.º	Estagiários	N.º
Auditor	1.774	Servidores não efetivos	22	Sede	1.001	Sede	328
Técnico	892	Comissionados Efetivos	896	Estados	250	Estados	113
Outros	19						
Total	2.685	Total	918		1251		441

Como se vê, no TCU apenas 2,3% dos cargos em comissão são ocupados por servidores não efetivos.

No caso em comento, a Unidade Técnica apontou como uma das causas da atual situação vivenciada pelo TCE/MT o fato de que, excetuando os Auditores e Técnicos (e alguns poucos cargos de quadros em extinção), a composição do quadro de pessoal é formada por cargos de livre nomeação e exoneração.

Nesse contexto, merece destaque a situação quanto a composição do quadro de pessoal existente em três setores específicos deste TCE/MT. A saber:

Tabela 8 - Lotacionograma do TCE - Setores Específicos

LOTACIONOGRAMA TCE/MT			
Setor	Efetivos	Comissionados	Total Setor
Secretaria de Tecnologia da Informação	5	3	8
Corregedoria	3	5	8
Gabinetes (6 gabinetes dos Conselheiros)	15	87 ¹¹	102





Conforme ressaltado pela Unidade Técnica, a Secretaria de Tecnologia e Informação não contém quadro próprio de pessoal. Desse modo, praticamente metade dos servidores lotados no setor são comissionados.

Semelhante situação ocorre na Corregedoria. Mais da metade dos servidores são comissionados (**62,50%**). Em tal caso, a Unidade Técnica afirmou, com propriedade, que esse cenário *“pode levar à contraditória situação de um servidor da corregedoria, fora do quadro de efetivos, estar realizando atribuições que, inegavelmente, não podem ser desempenhadas por servidores sem estabilidade”*.

Já a situação dos seis Gabinetes dos Conselheiros Interinos era a de que **80,50%** eram servidores comissionados, ao passo que, nos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, praticamente 100% dos servidores não eram efetivos.

A regra constitucional é a de que o acesso aos cargos públicos está condicionado à prévia aprovação em concurso, sendo exceção o provimento em cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, uma vez que se restringem às hipóteses de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos incisos II e V do artigo 37 da CRFB, que assim prescrevem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (...)

V - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**
(original não destacado)

Logo, com exceção dessas hipóteses, não se pode admitir qualquer outra atribuição para o exercício de cargos em comissão. Em outras palavras, seria inconstitucional a existência de cargos em comissão para outro tipo de competência que não sejam essas referidas.

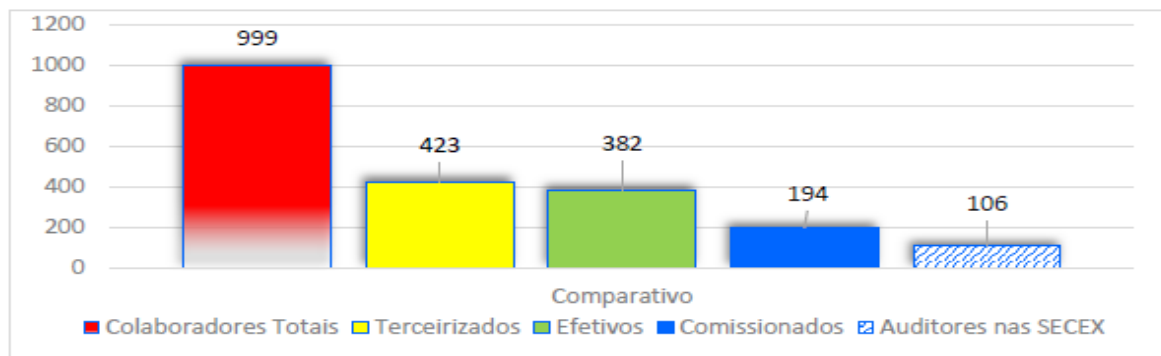




À luz desse preceito constitucional, infere-se que o considerável número de cargos comissionados na Secretaria de Tecnologia e Informação, na Corregedoria e nos Gabinetes, certamente demanda **cautela por parte desta Corte de Contas com relação ao real desempenho e necessidade de atribuições de direção, chefia e assessoramento dos 194 cargos do TCE/MT que são ocupados por servidores não efetivos.**

De acordo com o Levantamento, o número de pessoal apurado em 17/11/2017 demonstrou que **apenas 10% da força de trabalho do TCE/MT pode realizar auditorias**, pois, segundo a SECEX, **do total 999 colaboradores, apenas 106 servidores são auditores que efetivamente atuam na área de fiscalização.** A seguir, a comparação:

Tabela 12 - Comparativo de Terceirizações x Servidores Efetivos



Por outro lado, como bem pontuou o Presidente desta Corte de Contas, também deveriam ter sido considerados no cálculo os servidores efetivos que, embora não exercem trabalho direto de auditoria, igualmente atuam na área fim do TCE/MT (Gabinetes de Conselheiros Interinos e Substitutos, Secretarias Adjuntas de Desenvolvimento do Controle Externo e do Controle Interno dos Fiscalizados e Consultoria Técnica).

Sob este prisma, o alegado número de servidores efetivos atuando na área fim, de acordo com a manifestação do Presidente, seria de **227**, até novembro de 2017.

De todo modo, é preciso ter em mente que embora a instituição de cargos em comissão decorra de uma de competência discricionária dos gestores públicos,





evidentemente, ela deve observar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a atuação da Administração Pública deve ser adequada, na medida justa, ou seja, tem que ser apropriada às necessidades exigidas⁷.

A proporção adequada entre o número de cargos comissionados em face do número de cargos efetivos do Órgão deve ter como norte os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da exigibilidade de concurso público.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou diversas vezes sobre a questão do excesso de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, como evidenciam os julgamentos transcritos abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFESNA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo Local. (Recurso Extraordinário n 365368 aGr/SC - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Publicado no DJE em: 29/06/2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da

⁷ “(...) a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Editora Malheiros. p. 107)





proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. (...)” (DJ 15.2.2011). (Grifou-se)

Desta feita, resguardado o equilíbrio entre os meios e fins, ou seja, considerando-se as causas, os motivos e as finalidades da criação de cargos públicos para atender às demandas do TCE/MT, há que se observar a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, o que, aparentemente, não tem ocorrido neste Órgão.

Evidentemente, uma das causas dessa situação é a inexistência de regulamentação por lei, com relação ao número de cargos de funções de confiança ocupadas por servidores efetivos, em contraposição ao número de cargos ocupados por servidores exclusivamente comissionados⁸.

⁸ “(...) as funções de confiança somente podem ser exercidas por pessoas que já componham o quadro de pessoal, como ocupantes de cargo efetivo. E os cargos em comissão sofrem menor restrição, porque o preenchimento por servidor de carreira somente é exigido nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88/2009, determinou que, para o Poder Judiciário do Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do artigo 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual. Se a medida, de um lado, possui caráter moralizador, de outro, desatende à exigência de lei para a fixação do percentual dessa reserva”. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 760)





Tradicionalmente, no TCE/MT, os cargos de confiança de várias chefias são ocupados por servidores efetivos (Secretário e Subsecretários de Controle Externo das Secretarias de Controle Externo, das Secretarias de Gestão Executiva, de Pessoal e Orçamentária, de Apoio às Unidades Gestoras, de Tecnologia da Informação, do Tribunal Pleno, de Controle Interno e da Consultoria Técnica).

No entanto, a existência de funções de confiança não afasta, na prática, a obrigatoriedade de que esta Corte de Contas apresente proposta de lei para regulamentar o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupadas por servidores efetivos, uma vez que a supracitada norma do inciso V do artigo 37 da CRFB/88, de eficácia contida, nas palavras do próprio STF⁹, assim o exige.

Ademais, em razão de ser fato público de que este Tribunal se encontra no limite legal em relação aos gastos com pessoal, a normatização do quantitativo e definições de função de confiança, cargos em comissão e fixação do percentual destes a serem ocupados por servidores efetivos, será valioso mecanismo para o controle dessas despesas, na forma prevista no artigo 169, § 1º, I e II da CRFB e artigo 23 da LRF.

Por fim, a questão quanto a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados tende a ser mais crítica se considerado o fato de que, nos próximos anos (até 2022), a previsão é de que **28** auditores e **69** técnicos estarão em condição de requerer suas aposentadorias.

Esses **97** servidores efetivos, prestes a se aposentarem, representam **28,16%** do quadro de pessoal na ativa, conforme dados do exercício de 2017.

Em sua manifestação, o atual Presidente desta Corte de Contas rememorou que, em 2016, por meio da Portaria nº 070/2016, foi constituída Comissão Especial para avaliar a necessidade e viabilidade da realização de concurso público neste Órgão.

⁹ Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. (RMS 24.287, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26-11-2002, 2ª T, DJ de 1º-8-2003).





No entanto, por meio da Portaria nº 142/2016, os trabalhos dessa Comissão foram suspensos, por tempo indeterminado, em razão da crise financeira do Estado e da repercussão dos repasses dos duodécimos, assim como por causa dos limites de despesas da Lei nº 101/2000 (LRF).

Isso posto, a partir dos ditames do inciso IV do §2º do artigo 148 do RITCE-MT, quanto ao ponto ora analisado, entendo adequada a expedição de **recomendação** à gestão do TCE-MT, para adoção de medidas corretivas no prazo de 210 dias, que deverão consistir:

a) na realização de estudos e diagnóstico acerca da viabilidade da criação de cargos permanentes nos diversos setores do Tribunal, nas áreas meio e fim, de modo a diminuir a dependência em relação aos colaboradores vinculados à Uniselva (Convênio nº 01/2017), cumprindo observar que terceirização na Administração Pública deve ser implementada com cautela, de modo a não violar a regra do concurso público disposta no inciso II do artigo 37 da CFRB, elaborando-se ao final Plano de Ação a ser devidamente monitorado; e

b) na análise técnica e elaboração de projeto de lei regulamentando, no âmbito do TCE-MT, as funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, bem como normatizando a estrutura dos cargos em comissão, fixando as atribuições de cada um destes cargos, ou seja, se direção, chefia ou assessoramento, definindo quais deverão ser preenchidos por servidores de carreira, observando-se o princípio da proporcionalidade, tudo de modo a cumprir o inciso V do artigo 37 da CFRB.

3. Riscos detectados: Contratos e Convênios

Dos principais contratos de terceirização do TCE/MT (Tabela 3 acima colacionada), a Unidade Técnica elencou a seguinte amostra de contratos e convênios que foram analisados:





Tabela 2 - Amostra de Contratos e Convênios Analisados

TERCEIRIZAÇÃO NO TCE-MT - AMOSTRA				
Contrato	Objeto	Contratado	Valor Inicial Contratado *(R\$)	Vigência
CONVÊNIO 01/2014	Prestação de Serviços diversos	UNEMAT/FAESPE	36.858.838,97	09/04/2014 a 30/04/2017
CONVÊNIO 03/2014	Prestação de Serviços diversos	FUFMT/UNISELVA	75.438.424,38	30/01/2015 a 31/10/2017
CONTRATO 06/2015	Apoio do PDI	IMPAR	15.725.000,00	19/02/2015 a 19/02/2018
CONTRATO 23/2015	Serviços de Informática (SIGA)	ÁBACO	2.278.602,90*	23/11/2015 a 23/07/2018
CONTRATO 32/2016	Fábrica de Software e Suporte	ÁBACO	2.641.800,00	29/07/2016 a 31/12/2017
CONVÊNIO 01/2017	Prestação de Serviços diversos	FUFMT/UNIVESELVA	125.549.359,29	11/09/2017 a 10/09/2020
Valor Total		128.191.159,29		

A análise dos riscos detectados foram verificados a partir de cada um desses ajustes, cujas informações levaram às conclusões a seguir expostas.

3.1. Convênio nº 01/2014/TCE-MT/UNEMAT

O Convênio foi celebrado em 09/04/2014, com a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, tendo como interveniente a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE, para auxiliar e apoiar projetos de melhoria do controle externo e programa de educação corporativa do TCE/MT, pelo período de 12 meses, no valor inicial de **R\$ 11.174.800,00**.





Em primeiro lugar, a Unidade Técnica sustentou que esse Convênio, na realidade, apresenta a natureza de um contrato de terceirização de mão de obra para atender as necessidades permanentes desse órgão¹⁰, incorrendo em contrariedade ao próprio entendimento do Órgão (subitem 3 do item 10.3 da Consolidação de Entendimentos, pág. 110, Resolução de Consulta 22/2014-TP)¹¹.

Por seu turno, a manifestação do Presidente é no sentido de que o objetivo claro do convênio (devidamente discriminado na minuta de convênio e no seu respectivo plano de trabalho) era o de garantir o controle externo da gestão de recursos públicos, mediante a orientação, fiscalização e avaliação de resultados, visando a qualidade dos serviços em benefício da sociedade.

No entanto, numa primeira leitura, afigura-se razoável o raciocínio lógico-jurídico apresentado pela Unidade Técnica, uma vez que, desde 2014, o TCE/MT tem mantido sucessivos convênios para a prestação de serviços aparentemente administrativo.

De toda sorte, o principal achado atinente ao Convênio está relacionado a inexistência de comprovação dos preços praticados no mercado para o mesmo tipo de contratação, em afronta ao que dispõe o artigo 15 c/c o artigo 116, ambos da Lei de Licitações¹².

A SECEX inclusive destacou a seguinte observação: *“No Parecer Jurídico nº 402/2014 elaborado pela Consultora Jurídica Especial, Sra. Leila Viana Lopes Gomes, constata-se a inobservância pela parecerista da necessidade de comprovação*

¹⁰ “O convênio não se presta à delegação de serviço público ao particular, porque essa delegação é incompatível com a própria natureza do convênio; na delegação ocorre a transferência de atividade de uma pessoa para outra que não a possui; no convênio, pressupõe-se que as duas pessoas têm competência institucionais comuns e vão prestar mútua colaboração para atingir seus objetivos. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 234).

¹¹ “Na opção da licitação dispensável, mormente aquela amparada pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, não se admitem as terceirizações de pessoal, bem como a contratação de serviços que se prestam ao suprimento de necessidades permanentes da Administração contratante”.

¹² Lei nº 8.666/1993 - Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.





fornecida a relação de prestadores de serviço, solicitada formalmente à Secretaria Executiva de Administração)”.

Neste sentido, andou bem a medida administrativa adotada por esta Corte de Contas, ao nomear Comissão de Sindicância, por meio da Portaria nº 02/2017, para a apuração de eventuais condutas funcionais praticadas por servidores e/ou membros desta Corte de Contas, com relação aos fatos contidos na Operação denominada Convescote, do GAECO, cujo objeto é o aludido **Convênio nº 01/2014/TCE-MT/UNEMAT**.

Além disso, conforme informado na manifestação da Presidência, a Secretaria de Sistema de Controle Interno, por meio da CI nº 35/2018, também constituiu Comissão específica para apuração das questões apontadas neste processo de Levantamento.

Pelo exposto, em razão do Convênio em tela já se encontrar finalizado e considerando, ainda: (i) a existência de ação penal decorrente da execução do convênio em questão; (ii) de procedimento no âmbito do Controle Interno e; (iii) de processo disciplinar conduzido pela Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, entendo que não há necessidade de determinar, no âmbito deste processo de levantamento, a realização de auditoria, na forma sugerida pela Equipe Técnica.

A remessa de cópia dos autos ao Controle Interno do TCE-MT para que adote outras providências que entender necessárias no âmbito de suas atribuições, é medida que, por ora, entendo suficiente, sem embargos à possibilidade de adoção de outras providências, nos âmbitos dos controles interno e externo, que deverão ficar sob a responsabilidade da Corregedoria Geral, por ocasião da finalização dos trabalhos em curso, relacionados ao que ficou conhecido como “Operação Convescote”.

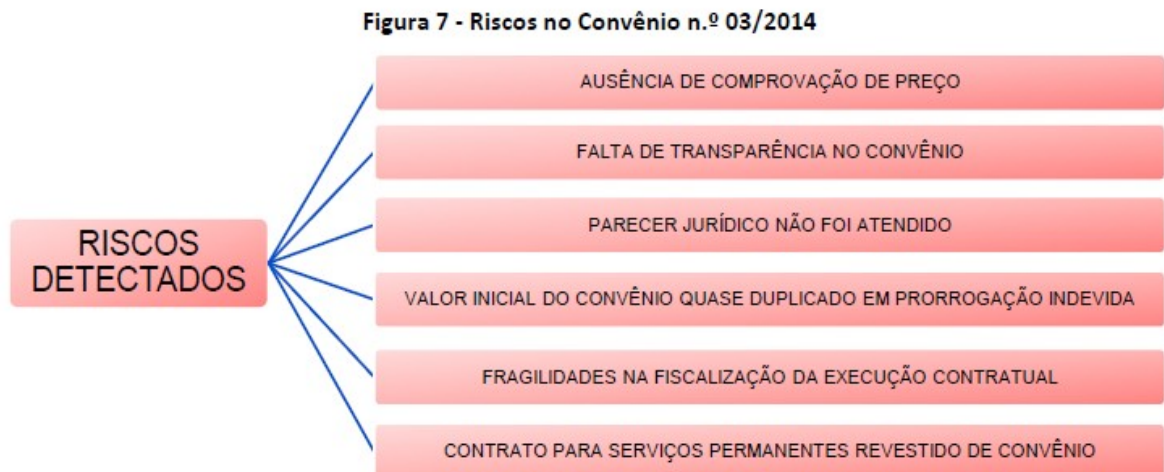
3.2. Convênio nº 03/2014/TCE-MT/FUFMT

Esse Convênio foi celebrado em 30/01/2015, com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, tendo como interveniente a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFMT (UNISELVA), para realização de estudos, pesquisas e produção de informações de gestão dos processos internos do TCE/MT e





do MPC/MT, pelo período de 20 meses (até 30/09/2016), no valor inicial de **R\$ 40.986.633,80**, sendo **R\$ 22.031.388,48** referente ao exercício de 2015 e **R\$ 18.955.245,32** referente ao exercício de 2016.



Na mesma linha de raciocínio jurídico apresentada quanto ao **Convênio nº 01/2014** (FAESP), a Unidade Técnica asseverou que, na realidade, o **Convênio nº 03/2014/TCE-MT/FUFMT** apresentava a natureza de um contrato de terceirização de mão de obra, para atender às necessidades permanentes do TCE/MT.

Neste caso, reitero o entendimento de que, numa primeira leitura, afigura-se razoável o raciocínio lógico-jurídico apresentado pela SECEX, uma vez que, desde 2014, o TCE/MT tem mantido sucessivos convênios para a prestação de serviços administrativos.

Também neste Convênio houve achado quanto à inexistência de comprovação dos preços praticados no mercado para instrumentos de mesma natureza, em afronta ao que dispõe o artigo 15 c/c o artigo 116, ambos da Lei de Licitações¹³.

A SECEX, quanto ao referido apontamento, assim se manifestou:

¹³ Lei nº 8.666/1993 - Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.





“Não foi possível identificar de forma clara a correlação entre os serviços e valores conveniados. Constatam apenas planilhas com valores das etapas, descrição de elementos de despesa de alguns serviços e valores a serem pagos mês a mês.

As memórias de cálculo apresentadas (pg. 310/315 do Documento Digital nº 129310/2017) não são memórias de fato, pois não detalham os cálculos efetuados, mas trazem apenas datas e valores para as etapas do projeto e, dessa forma, não fica claro como se chegou aos valores que foram contratados e tampouco o detalhamento dos prestadores de serviço. Isso tudo dificulta a realização de fiscalização da execução do objeto do Convênio”.

Ocorre que, neste caso, respalda a existência do achado a expressa manifestação exarada pela Consultora Jurídica Especial, à época, Sra. Leila Viana Lopes Gomes, por meio do Parecer nº 710/2016, emitido quando da análise do 2º Termo Aditivo ao Convênio em questão. A saber:

“Todavia, a fim de atender as normas e princípio da Lei nº 8.666/1993 e especificadamente o artigo 11 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, que atualizou a IN/SEPLAN/SEFAZ/AGE03/2009 esta Consultoria Jurídica recomenda a juntada da cotação de preços e da documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível, é necessário elaborar justificativa circunstanciada”.

Para atender essa recomendação foi juntada ao procedimento administrativo interno nova memória de cálculo (pg. 219/227 do Documento Digital nº 29312/2017). Todavia, este novo documento continha as mesmas inconsistências narradas pela Consultora, de modo que, por meio dele, não foi possível aferir se o valor avençado no Convênio era adequado ao praticado no mercado.

Também neste Convênio a SECEX constatou a existência de falhas na fiscalização interna e na prestação de contas, assinalando que “a correlação entre os serviços e valores contratados é obscura e de difícil entendimento”, sendo que a impossibilidade de acesso à relação de prestadores de serviços pela Equipe Técnica criou embaraços aos trabalhos de levantamento e conduziu à proposição de realização de auditoria.





A Equipe Técnica ponderou que houve a celebração do 2º e do 3º Termos Aditivos ao **Convênio nº 03/2014/TCE-MT/FUFMT**, prorrogando-se o ajuste até 31/07/2017.

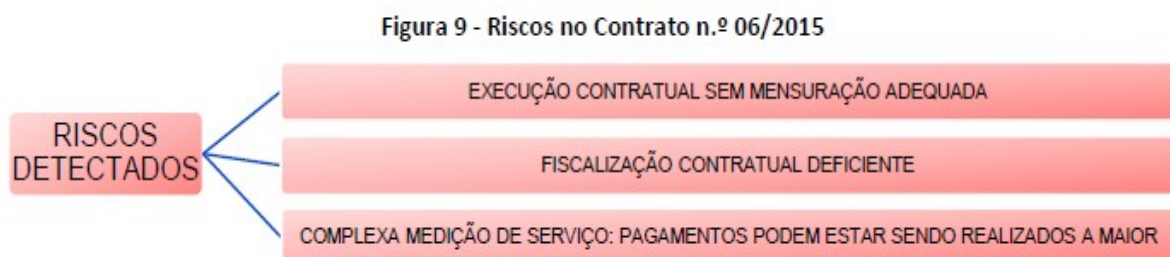
No caso, as prorrogações de prazo e os acréscimos de **R\$ 3.711.870,58** e de **25%** ao valor mensal (**R\$ 2.049.331,69 por 12 meses**) resultaram em acréscimo, ao valor inicial de **R\$ 40.986.633,80** (20 meses), de mais **R\$ 34.451.790,58**, de maneira que, ao final, o valor conveniado total foi de **R\$ 75.438.424,38**.

Ademais, posteriormente, esta Corte de Contas firmou o Convênio nº **01/2017/TCE-MT/FUFMT**, cujo objeto também está relacionado ao aperfeiçoamento do controle externo, conforme será tratado mais adiante neste voto.

Assim, em razão da similitude entre os objetos do Convênio ora retratado e o de nº **01/2017/TCE-MT/FUFMT**, os encaminhamentos a serem adotados serão definidos por ocasião do exame deste último instrumento.

3.3. Contrato nº 06/2015

O **Contrato nº 06/2015**, de 19/02/2015, celebrado entre o TCE-MT e a empresa IMPAR Gestão e Soluções em Tecnologia de Informação LTDA EPP, teve como objeto a prestação de serviços de apoio técnico e estratégico ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI), além do fornecimento de licença e manutenção de software para as atividades do referido Programa, pelo período inicial de 12 meses, prorrogado até 19/02/2018, pelo montante de **R\$ 15.725.000,00**, cujos riscos apontados foram os seguintes:





Em essência, os riscos detectados estão essencialmente relacionados à falha na execução contratual verificada a partir das Notas Fiscais, em razão da ausência de especificação quanto a forma de cálculo da carga horária cobrada pelos serviços de consultoria.

Esse achado já tinha sido detectado pela Equipe de Sistema de Controle Interno que emitiu as Notas Técnicas nº 001, 003 e 004/2017, com as seguintes recomendações para a fiscal do Contrato:

(...) notifique a empresa ÍMPAR GESTÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP para que apresente esclarecimentos acerca da forma utilizada para o cálculo do valor constante na Nota Fiscal n.º 184 (Nota Técnica nº001/2017);
exija o correto preenchimento do campo de descrição dos serviços nas próximas Notas Fiscais emitidas, bem como o encaminhamento de quadro analítico, elaborado de forma simples, clara e transparente, que permita o adequado controle da aplicação dos recursos públicos (Nota Técnica nº001/2017);
exija da empresa ÍMPAR GESTÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP o detalhamento da forma como a empresa obteve a carga horária apresentada, permitindo, assim, o adequado controle da aplicação dos recursos públicos (Nota Técnica nº002/2017);
exija da empresa ÍMPAR GESTÃO E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP o detalhamento da forma como a empresa obteve a carga horária apresentada, permitindo, assim, o adequado controle da aplicação dos recursos públicos (Nota Técnica nº003/2017).

Notificados, os representantes da empresa contratada apresentaram manifestação e, na sequência, a Unidade de Controle Interno teceu suas conclusões no sentido de que as informações levantadas não teriam sido suficientes para elucidar a forma de cálculo utilizada para mensurar os serviços de Consultoria realizados, assim como não haveria compatibilidade entre as horas registradas nos relatórios de atividade e as efetivamente pagas à contratada.

A Presidência, por sua vez, informou que em 16/01/2018 houve a assinatura de Termo de Rescisão Amigável entre o Tribunal e a empresa IMPAR Gestão e Soluções em Tecnologia de Informação LTDA EPP, pois embora o contrato vigorasse até 19/02/2018, o seu objeto já havia sido integralmente executado, não havendo qualquer pendência financeira.





Conforme ponderado pelo Conselheiro Presidente, o encerramento do contrato foi precedido das cautelas legais, com destaque para as informações prestadas pelos fiscais do contrato e lançamento do “atesto” na documentação comprobatória das despesas, o que pressupõe “a plena realização de ajustes entre as partes”, embasando esse posicionamento em decisão do TCU¹⁴.

No caso sob exame, sendo o objeto do contrato apoio técnico, entendo que merece acolhida a justificativa do Presidente deste Tribunal, no sentido de que não haveria outra forma de aferir a comprovação da efetiva prestação dos serviços e carga horária dispendida na sua execução, a não ser pela “declaração/atesto” dos fiscais do contrato nos relatórios e notas fiscais apresentadas pela empresa.¹⁵

Assim, demonstrado que na execução do **Contrato nº 06/2015** foram observadas as regras previstas no artigo 63, da Lei 4.320/64 e ausentes indícios capazes de infirmar a licitude da liquidação das despesas relacionadas ao referido ajuste, entendo desnecessária a determinação de realização de auditoria, na forma sugerida pela Unidade Técnica, sobretudo porque esta proposição se alicerçou no possível risco dos serviços não terem sido efetivamente prestados, circunstância que foi contraposta pela Presidência ao demonstrar que foi atendida a tríade do gasto público no ordenamento das despesas em referência, o que lhes confere presunção de legitimidade relativa (*juris tantum*), em razão da conformidade desses atos com a lei.

Não obstante esse posicionamento, entendo prudente a remessa de cópia dos autos ao Controle Interno do TCE-MT para conhecimento e eventual adoção das providências que entender necessárias, mesmo porque medidas saneadoras adotadas, no curso da execução do Contrato nº 06/2015, decorreram de Notas Técnicas por ele emitidas.

3.4. Contrato nº 23/2015

O **Contrato nº 23/2015**, de 23/11/2015, foi celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação LTDA. para a prestação de serviços técnicos especializados para aperfeiçoar o recebimento de prestações de contas dos

¹⁴ Acórdão 2.871/2008-1ª Câmara-TCU, Doc. Digital 138859/2018, pags. 53 e 54.

¹⁵ Documento citado, págs. 51 e 52.





fiscalizados e para otimização e evolução do Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira (SIGA-MT), renomeado para Sistema Integrado de Gestão Pública (SIGESP), por meio da Resolução Normativa 36/2016-TP deste Tribunal.

O montante inicial contratado foi de **R\$ 18.355.000,00**, com os seguintes itens:

Tabela 16 - Serviços do Contrato n.º 23*2015

CONTRATO Nº 23/2015 - ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - 23/11/2015 A 22/11/2016 (12 MESES DA ASSINATURA)					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	R\$ UNIT.	VALOR
1	SERVIÇOS DE FÁBRICA DE SOFTWARES	PF*	5.000	R\$ 465,00	R\$ 2.325.000,00
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (LEGADOS)	UST	20.000	R\$ 110,00	R\$ 2.200.000,00
3	SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM NEGÓCIOS	UST	4.000	R\$ 120,00	R\$ 480.000,00
4	SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DE 1º NÍVEL (BÁSICO)	UST	30.000	R\$ 46,00	R\$ 1.380.000,00
5	SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DE 2º NÍVEL (INTERMEDIÁRIO)	UST	40.000	R\$ 65,00	R\$ 2.600.000,00
6	SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DE 3º NÍVEL (AVANÇADO)	UST	30.000	R\$ 110,00	R\$ 3.300.000,00
7	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL	UST	30.000	R\$ 55,00	R\$ 1.650.000,00
8	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS	UST**	2.000	R\$ 140,00	R\$ 280.000,00
9	SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL - SIGA/TCE-MT	USM***	12	R\$ 345.000,00	R\$ 4.140.000,00
				TOTAL	R\$ 18.355.000,00

*PONTOS DE FUNÇÃO; **UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO; ***UNIDADE DE SERVIÇO MENSAL

O primeiro termo aditivo foi assinado em 28/03/2016 e suprimiu os itens 1 a 8 do Contrato e reduziu quantitativos do item 9 para o valor mensal de **R\$ 210.000,00**. O segundo termo aditivo reajustou o valor do item 9 para **R\$ 227.860,29** (8,5049% - INPC) e prorrogou sua vigência. Por fim, houve mais uma prorrogação por meio do terceiro termo aditivo.

Assim, a vigência contratual se estendeu até 23/07/218 e o valor final chegou a **R\$ 4.150.742,61**, de acordo com a seguinte relação de pagamentos:

Tabela 19 - Relação de Pagamentos do Contrato n.º 23/2015

RELACÃO DOS PAGAMENTOS DO CONTRATO Nº 23/2015 - ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA			
EMPENHO	DATA PGTO	VALOR PAGO	Nº NOTA FISCAL
02101.0001.16.000400-6	10/05/2016	R\$ 210.000,00	2011
02101.0001.16.000400-6	25/05/2016	R\$ 210.000,00	2013
02101.0001.16.000629-7	01/06/2016	R\$ 210.000,00	2028
02101.0001.16.000802-8	05/07/2016	R\$ 210.000,00	2075
02101.0001.16.000965-2	01/08/2016	R\$ 210.000,00	2103
02101.0001.16.001123-1	01/09/2016	R\$ 210.000,00	2131
02101.0001.16.001345-5	03/10/2016	R\$ 210.000,00	2128
02101.0001.16.001345-5	13/10/2016	R\$ 210.000,00	2169
02101.0001.16.001527-1	02/12/2016	R\$ 210.000,00	2221
02101.0001.16.001527-1	14/12/2016	R\$ 210.000,00	2244
02101.0001.17.000206-4	09/03/2017	R\$ 227.860,29	2327
02101.0001.17.000206-4	09/03/2017	R\$ 227.860,29	2828
02101.0001.17.000206-4	03/04/2017	R\$ 227.860,29	2344
02101.0001.17.000206-4	02/05/2017	R\$ 227.860,29	2377
02101.0001.17.000206-4	09/06/2017	R\$ 227.860,29	2408
02101.0001.17.000206-4	21/06/2017	R\$ 227.860,29	2456
02101.0001.17.000206-4	04/08/2017	R\$ 227.860,29	2489
02101.0001.17.000206-4	30/08/2017	R\$ 227.860,29	2521
02101.0001.17.000206-4	05/10/2017	R\$ 227.860,29	2544

Total de Pagamentos = R\$ 4.150.742,61





A Equipe Técnica averiguou que o valor inicialmente contratado de **R\$ 18.355.000,00** (para o período de 12 meses) não foi efetivamente utilizado por esta Corte de Contas, ocorrendo a execução somente após a supressão dos itens 1 a 8 e redução quantitativa do item 9 do Contrato (1º Termo Aditivo).

Contudo, a SECEX concluiu que, diante da limitação de tempo para a elaboração deste processo de Levantamento, não foi possível realizar outros procedimentos de auditoria sobre o **Contrato nº 23/2015**, razão pela qual não considerou viável a expedição de proposta de encaminhamento quanto a este objeto, assim como não houve manifestação meritória do Presidente ou do Ministério Público de Contas acerca dele.

Contudo, entendo existir correlação entre o objeto deste **Contrato nº 23/2015** e do **Contrato nº 32/2016**, na medida em que ambos têm como contratada a empresa ABACO – Tecnologia de Informação Ltda., assim como objetos semelhantes, uma vez que versam sobre fornecimento de serviços técnicos especializados com a finalidade de aperfeiçoar o recebimento de prestações de contas dos entes fiscalizados, no âmbito do referido Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira (SIGA-MT), atual Sistema Integrado de Gestão Pública (SIGESP).

3.5. Contrato nº 32/2016

O **Contrato nº 32/2016**, de 29/07/2016, com frisado linhas atrás, também foi celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia de Informação LTDA., para a prestação de serviços técnicos especializados para aperfeiçoar o recebimento de prestações de contas dos fiscalizados e para otimização e evolução do Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira (SIGA-MT).

O montante inicial contratado foi de **R\$ 2.641.800,00** (por 12 meses). No entanto, o primeiro termo aditivo assinado prorrogou o Contrato por mais 156 dias, suprimiu o item 6 e reduziu a quantidade do item 1, do seguinte modo:





Figura 13 - Objeto do Contrato n.º 32/2016 após 1º Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 32-2016 - ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - 29/07/2017 A 31/12/2017 (156 DIAS)					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	R\$ UNIT.	VALOR
1	SERVIÇOS DE FÁBRICA DE SOFTWARES	PF*	4.308	R\$ 465,00	R\$ 2.003.220,00
				TOTAL	R\$ 2.003.220,00

*PONTOS DE FUNÇÃO; **UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO; ***UNIDADE DE SERVIÇO MENSAL

Por derradeiro, a vigência contratual se estendeu até 31/12/2017 e o valor final chegou a **R\$ 1.115.806,40**, de acordo com a seguinte relação de pagamentos:

Figura 14 - Pagamentos do Contrato n.º 32/2016

PAGAMENTOS DO CONTRATO N° 32/2016 - ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA			
EMPENHO	DATA PGTO	VALOR PAGO	N° NOTA FISCAL
02101.0001.16.001126-6	07/11/2016	R\$ 8.781,30	2183
02101.0001.16.001126-6	07/11/2016	R\$ 9.240,00	2185
02101.0001.16.001373-0	07/11/2016	R\$ 17.572,50	2182
02101.0001.16.001373-0	07/11/2016	R\$ 17.594,50	2184
02101.0001.16.001193-2	01/12/2016	R\$ 18.600,00	2211
02101.0001.16.001193-2	01/12/2016	R\$ 78.725,00	2212
02101.0001.16.001126-6	13/12/2016	R\$ 16.929,00	2225
02101.0001.16.001126-6	13/12/2016	R\$ 8.882,50	2226
02101.0001.16.001193-2	19/12/2016	R\$ 83.700,00	2257
02101.0001.16.001193-2	19/12/2016	R\$ 27.900,00	2258
02101.0001.16.001193-2	19/12/2016	R\$ 114.855,00	2265
02101.0001.17.000205-6	16/03/2017	R\$ 15.853,20	2296
02101.0001.17.000205-6	16/03/2017	R\$ 9.625,00	2297
02101.0001.17.000205-6	03/04/2017	R\$ 7.095,00	2356
02101.0001.17.000205-6	03/04/2017	R\$ 17.633,00	2357
02101.0001.17.000205-6	03/04/2017	R\$ 19.393,00	2358
02101.0001.17.000205-6	02/05/2017	R\$ 20.253,20	2389
02101.0001.17.000205-6	02/05/2017	R\$ 10.120,00	2390
02101.0001.17.000205-6	02/05/2017	R\$ 15.837,80	2388
02101.0001.17.000205-6	09/06/2017	R\$ 7.058,70	2425
02101.0001.17.000205-6	09/06/2017	R\$ 14.987,50	2429
02101.0001.17.000205-6	09/06/2017	R\$ 111.800,00	2427
02101.0001.17.000205-6	21/06/2017	R\$ 8.911,30	2458
02101.0001.17.000205-6	21/06/2017	R\$ 19.312,70	2459
02101.0001.17.000205-6	04/08/2017	R\$ 10.450,00	2491
02101.0001.17.000205-6	04/08/2017	R\$ 8.796,70	2492
02101.0001.17.000205-6	30/08/2017	R\$ 460.350,00	2426
02101.0001.17.000205-6	16/10/2017	R\$ 8.975,00	2565
02101.0001.17.000205-6	16/10/2017	R\$ 10.462,50	2566
02101.0001.17.000205-6	16/10/2017	R\$ 41.850,00	2567
02101.0001.17.000205-6	16/10/2017	R\$ 10.462,50	2568

Total de Pagamentos - R\$ 1.115.806,40

O cerne do apontamento relativo ao **Contrato n.º 32/2016**, decorrente do Pregão Presencial n.º 15/2015 (item 5 do Anexo I - Termo de Referência n.º 226/2015), reside no entendimento técnico de que esta Corte de Contas não deveria fornecer e custear serviços de *software* aos jurisdicionados, pois isso não está ligado à sua missão enquanto Órgão de controle da gestão dos recursos públicos do Estado e dos Municípios de Mato Grosso.





Além disso, ressaltou-se que os entes jurisdicionados desta Corte de Contas não são obrigados a contratar os serviços ou aderir ao SIGESP-MT. No entanto, na perspectiva da Unidade Técnica, em razão da vinculação deste TCE/MT ao Sistema, os gestores municipais poderiam se sentir compelidos a utilizá-lo, na medida em que estaria sendo oferecido pelo próprio Órgão responsável por fiscalizá-los.

Outro argumento destacado pela SECEX é o de que a manutenção e eventual correções do Sistema dependem integralmente de colabores terceirizados, pois há apenas um servidor efetivo envolvido na execução do SIGESP. Desse modo, não é possível que o sistema seja internalizado para garantir a continuidade do programa sem que haja a independência dos prestadores de serviços externos, o que torna a sua eficiência questionável.

Em contraposição, nas palavras do Presidente: *“(...) sobre o Contrato nº 32/2016, elucida-se que no bojo do Processo nº 150550/2015, foram apontados fundamentos para a continuidade da prestação dos serviços até a conclusão do Termo de Cooperação Técnica nº 08/2016, firmado entre este Tribunal e a Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, cujo objeto é a cooperação técnica entre esta Corte, a AMM e a União das Câmaras Municipais do Estado – UCMMAT para conjugar esforços visando à consolidação do sistema eletrônico (...) atualmente denominado SIGESP por força da Resolução Normativa nº 36/2016-TP, instrumento oficial de gestão no âmbito da Administração Pública Municipal”.*

Ressalto que, em consulta ao Portal da Transparência deste próprio Tribunal de Contas, tem-se a informação de que o **Contrato nº 32/2016** foi encerrado em 31/12/2017.

Não obstante o encerramento do referido Contrato e as justificativas do Conselheiro Presidente, a situação apurada é a de que esta Corte de Contas forneceu para **14** jurisdicionados, na maioria câmaras municipais, o *software* do aludido sistema.

Embora seja compreensível a iniciativa deste Tribunal de Contas, entendo correto o posicionamento da Unidade Técnica de que não lhe compete fornecer e custear serviços de *software* aos jurisdicionados, arcando com eventuais ônus, seja financeiro, seja operacional, decorrentes da sua manutenção e desenvolvimento. Não bastasse isso, a própria Associação dos Auditores Públicos Externo do Tribunal de





Contas do Estado de Mato Grosso (AUDIPE), conforme assinalado pela unidade instrutiva, já se manifestou pela descontinuidade do projeto relativo ao SIGESP, por entender que este não se ajusta à atividade-fim do controle externo.

Com efeito, o TCE/MT, ao estabelecer por meio do artigo 2º, da Resolução Normativa 27/2015¹⁶, modificada parcialmente pela Resolução nº 08/2016, a possibilidade de firmar convênios e outros instrumentos congêneres, “objetivando a implantação, a manutenção e o desenvolvimento do referido *Software Público*”, extrapolou a sua atividade fim de controle externo, atraindo para si ônus que cabe a cada um dos entes ou órgãos que fiscaliza.

Diante desses fatos, nos termos do inciso IV do §2º c/c § 7º do artigo 148 do Regimento Interno, **proponho** que se **recomende** à gestão do TCE/MT que adote providências visando a descontinuidade do fornecimento aos jurisdicionados de *software* vinculado ao SIGESP, com a conseqüente revogação do artigo 2º, da Resolução Normativa 27/2015.

Entendo igualmente prudente a remessa de cópia dos autos ao Controle Interno do TCE-MT, para ciência e adoção das providências que entender necessárias.

3.6. Convênio nº 01/2017/TCE-MT/FUFMT

O Convênio foi celebrado em 31/08/2017, com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT, tendo como interveniente a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFMT (UNISELVA), para o aperfeiçoamento do controle interno e externo do TCE/MT e do MPC, mediante o emprego de tecnologia da informação e comunicação e métodos inovadores de gestão pública. O valor inicial foi de **R\$ 125.549.359,29**, pelo período de 36 meses.

Mais uma vez, a Unidade Técnica afirmou que o presente Convênio possui a natureza de contrato, pois desde 2014 já existe entre o Tribunal e a UFMT avença de mesma natureza (Convênio nº 07/2014/TCE-MT/FUFMT), o que demonstraria o caráter continuado da prestação de serviços.

¹⁶ Art. 2º. O Tribunal de Contas fica autorizado a firmar convênios, termos de cessão, de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres com seus fiscalizados, instituições de interesse público, Poderes e órgãos interessados, objetivando a implantação, a manutenção e o desenvolvimento do referido *Software Público*.





Uma vez mais indicou a falta de transparência do valor conveniado, pois foi registrado apenas o montante anual, em que pese o Convenio tenha sido firmado pelo prazo de **36** meses.

Segundo a então SECEX da 3ª Relatoria, por ocasião da realização deste Levantamento, foi requerido à Secretaria Executiva de Administração informações sobre o lotacionograma dos colaboradores relacionados aos contratos e instrumentos congêneres que atualmente prestam serviços ou exercem atividades ao TCE/MT, assim como foi requerida uma relação nominal e mensal, desde o ano de 2016, dos prestadores de serviços terceirizados no Órgão.

Porém, de acordo com a Unidade Técnica, não foi possível acesso à relação nominal requerida, assim como foi informada da inexistência de lotacionograma, situação não contestada pela gestão deste Tribunal, quando instada a manifestar-se sobre o teor do Relatório Técnico de Levantamento.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência desta Corte de Contas, tem-se a informação de que o **Convênio nº 01/2017/TCE-MT/FUFMT** atualmente se encontra em vigência e foi prorrogado até **11/09/2020**. A saber:

Portal da Transparência	
Detalhes do Convênio	
Número: 1	Ano: 2017
Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS	
Unidade: TRIBUNAL DE CONTAS	
Data Assinatura: 01/09/17	Fim da Vigência: 11/09/20
Nome do Gestor:	
Valor: R\$ 41.849.787,43	
Nº/Ano da Lei: /0	Data da Lei: 30/11/02
Modalidade: REPASSE DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	Esfera: Federal

Objeto: EXECUÇÃO DO PROJETO INTITULADO "MELHORIA E APRIMORAMENTO DOS PROCESSOS INTERNOS DO TCE/MT E DO MPO/MT ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DA EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E METODOLOGIAS INOVADORAS CONDUZIDAS PELA UFMT.

Pelas informações apresentadas neste Levantamento, depreende-se que o **Convênio nº 01/2017/TCE-MT/FUFMT** não possui comprovação do preço de referência praticado no mercado, em ofensa ao inciso II do §2º do artigo 7º c/c o inciso





II do §2º do artigo 40, ambos da Lei nº 8.666/1993¹⁷, ao princípio constitucional da legalidade (*caput* do artigo 37 da CFRB/88) e aos princípios licitatórios do julgamento objetivo e da vantajosidade para a Administração (*caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993).

Os serviços que são objetos do referido Convênio têm sido executados no TCE/MT de forma sucessiva, desde o exercício de 2014 (inicialmente se tratava do Convênio nº 03/2014/TCE-MT/FUFMT), dando a conotação de serviços que eventualmente se prestam ao suprimento de necessidade permanente da Administração.

Ademais, é fato que para atendimento aos programas previstos no Convênio **01/2017/TCE-MT/FUFMT**, existem colaboradores que executam atividades na sede do TCE/MT (pessoalidade e habitualidade), respondendo diretamente às chefias do próprio Órgão, o que poderia caracterizar, tal como posto pela Equipe Técnica, substituição de servidores, com reflexo nos gastos com pessoal, à luz do disposto no § 1º, do artigo 18 da LRF.

Evidenciou-se que este Tribunal não possui controle administrativo e organizacional satisfatório sobre os **293** colaboradores ou prestadores de serviços que em 2017 estavam à disposição deste Tribunal e do MPC, ao custo anual de aproximadamente **R\$ 50** milhões de reais.

Conforme já enfatizado linhas atrás, não foi possível localizar, segundo a Equipe Técnica, relação nominal, lotacionograma e dados sobre as funções e setores de trabalho, o que não possibilitou averiguar o adimplemento do objeto do Convênio.

¹⁷ **Lei nº 8.666/1993** - Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;





Não obstante essas constatações, em razão da viabilidade de se indicar, no processo de levantamento, medidas corretivas ou recomendação de implementação de práticas para o aprimoramento de gestão do fiscalizado, nos termos do inciso II do §2º e § 7º do artigo 148 do RITCE/MT, entendo não ser razoável a proposição, desde logo, de realização de auditoria no **Convênio nº 01/2017/TCE-MT/FUFMT**, tal como sugerido pela Equipe Técnica.

A recomendação para elaboração de estudos, diagnósticos e apresentação do respectivo Plano de Ação, tudo no prazo de 210 dias, entendo ser medida mais adequada à correção e formulação de política de prevenção de falhas ou irregularidades relacionados à execução de convênios ou instrumentos congêneres que, em última análise, possam resultar no fornecimento de mão de obra, caracterizando a prestação de serviços que deveriam ser executados por servidores do próprio TCE/MT.

Como resultado dos trabalhos a serem realizados, a gestão do TCE/MT deverá apresentar, no Plano de Ação a ser elaborado, a correlação entre os serviços e valores contratados para o cumprimento dos programas ou projetos avançados, de modo a serem executados com eficiência, com a gradativa redução de custos e observando, sobretudo, as regras de terceirização de mão de obra no âmbito da Administração Pública e o seu eventual impacto nas despesas com pessoal (art. 18, § 1º da LRF), para que não ocorra violação à regra do concurso público disposta no inciso II do artigo 37 da CRFB.

Por fim, quanto a proposição da Unidade Técnica para inclusão no Plano Anual de Atividades e no Plano Anual de Fiscalização de outros levantamentos específicos em TI, Pessoal, Fundcontas e Ministério Público de Contas, essa providência compete à SEGECEX e à Presidência deste Tribunal, com posterior ratificação pelo Colegiado de Membros, conforme estabelecem o artigo 3º, IX da Resolução Normativa nº 7/2018-TP e artigo 145-A do RITCE/MT.

Assim, entendo que cabe à própria Equipe Técnica propor à SEGECEX a inclusão desses levantamentos nas futuras fiscalizações, se assim entender conveniente, na medida em que o projeto de reestruturação da área técnica,





regulamentando pela citada RN 7/2018, tem como um dos objetivos primordiais “desvincular as unidades de instrução (Secretarias de Controle Externo) das relatorias (Gabinetes de Conselheiros)”.¹⁸

4. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no inciso XXI do artigo 29, no inciso II e §2º do artigo 148 da Resolução Normativa 14/2007, atualizado pela Resolução Normativa 09/2017, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

a) conhecer do presente levantamento realizado pela então Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria;

b) recomendar à atual gestão do TCE/MT, com amparo no inciso IV do §2º do artigo 148 do RITCE-MT, em relação ao apontamento que trata do tema funções de confiança e cargos comissionados, a adoção de medidas corretivas, no prazo de 360 dias, para atendimento ao disposto no inciso V do artigo 37 da CFRB e que deverão consistir :

b.1) na análise técnica e elaboração de projeto de lei regulamentando, no âmbito do TCE-MT, as funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, bem como normatizando a estrutura dos cargos em comissão, fixando as atribuições, competências e responsabilidades de cada um destes cargos, ou seja, se de direção, chefia ou assessoramento;

b.2) regulamentar por meio da mesma lei, segundo o princípio da proporcionalidade, quais cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira;

c) recomendar à gestão do TCE/MT, nos termos do inciso IV do §2º c/c § 7º do artigo 148 do RITCE/MT, para que adote medidas visando a descontinuidade do fornecimento aos jurisdicionados de *software* vinculado ao SIGESP, com a consequente apresentação de normatização visando a revogação do artigo 2º, da Resolução Normativa 27/2015;

¹⁸ Segundo “Considerando” da RN 7/2018, de 31/07/2018.





d) recomendar à gestão deste Tribunal, na forma do inciso IV do §2º e § 7º do artigo 148 do RITCE/MT, que promova a elaboração de estudos, diagnósticos e apresentação do respectivo Plano de Ação e cronograma, tudo no prazo de 360 dias, contendo providências para o fim de:

d.1) atualizar a estrutura de pessoal do Tribunal, referentes às áreas meio e fim, de modo a diminuir a dependência em relação a colaboradores vinculados à Uniselva (**Convênio nº 01/2017/TCE-MT/FUFMT**) ou a convênios e contratos futuros de semelhante natureza;

d.2) disponibilizar, ao final do referido prazo, o rol de colaboradores vinculados aos projetos ou programas desenvolvidos pelo TCE/MT por meio de convênios ou instrumentos congêneres, com especificação das atividades desenvolvidas, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos controles interno e externo;

d.3) identificar projetos ou programas vinculados ao **Convênio nº 01/2017/TCE-MT/FUFMT**, nos quais estejam eventualmente ocorrendo substituição de servidores (art. 18, § 1º da LRF), executando-se ainda outros ajustes necessários para que não ocorra violação à regra do concurso público prevista no inciso II do artigo 37 da CRFB;

e) demonstrar a correlação entre os serviços e valores contratados para cumprimento dos programas ou projetos objetos do **Convênio nº 01/2017/TCE-MT/FUFMT**, em atenção ao princípio da eficiência, indicando no Plano de Ação os ajustes e compensações a serem promovidas, na eventualidade de ser averiguado descompasso com os preços de mercado;

f) determinar o monitoramento das determinações e demais providências contidas nesta decisão, nos termos do § 6º, do artigo 148 do RITCE-MT;

g) remeter cópia dos autos ao Controle Interno do TCE/MT para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições (Resolução 13/2018-TP), pelas razões constantes na fundamentação deste voto;





h) remeter cópia dos autos à Corregedoria Geral para subsidiar os trabalhos realizados na apuração de fatos relacionados ao **Convênio nº 01/2014/TCE-MT/UNEMAT**.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto

